



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE MAIO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre o incentivo das plantas "Citronela" e "Crotalária", como método natural de combate à dengue e dá outras providências;

02 – PROJETO DE LEI Nº 037/2017, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que obriga a empresa de transporte coletivo de ônibus urbano de Mogi Guaçu a disponibilizar gratuitamente a rede Wi-Fi para uso dos passageiros;

03 – PROJETO DE LEI Nº 042/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI e outro, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 3.468, de 28 de julho de 1997 (Proteção animal, prevenção e controle de Zoonoses);

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre a concessão do diploma "Anna Nery" aos cidadãos que especifica;

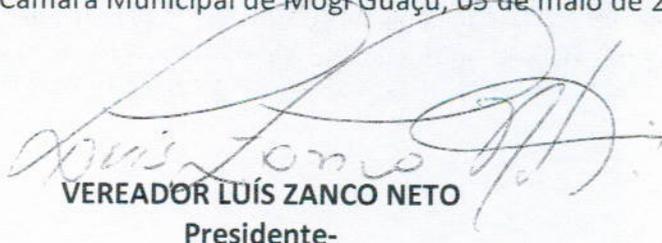
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

05 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre supressão do § 2º do art. 114 da Lei Orgânica do Município;

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

06 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2017, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA e outros, que dispõe sobre acréscimo do Inciso IX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município (Proteção e Defesa dos Animais".

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 05 de maio de 2017.


VEREADOR LUÍS ZANCO NETO
Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 069 .03.2017.

Mogi Guaçu, 31 de Março de 2017.

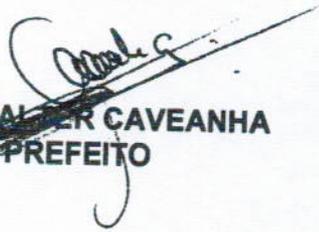
Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 01/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.649, de 2017, *que dispõe sobre o incentivo das plantas "Citronela" e "Crotalária", como método natural de combate à dengue e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação estampada no artigo 166, parágrafo 3º, II da Constituição Federal, na medida em que cria despesas não previstas na Lei Orçamentária do Município, implicando, assim, em acréscimo sem indicação dos recursos necessários para sua satisfação.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

MOGI GUAÇU - SP, 31 de Março de 2017.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 , DE 2017.

Dispõe sobre o incentivo das plantas “Citronela” e “Crotalária”, como método natural de combate à dengue e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	03/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu, Programa de incentivo a “Citronela” – *Cymbopogon Winterianus* – e a “Crotalária” – *Crotalaria Juncea*, como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue e outras doenças, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e plantio, nas residências, comércios, indústrias, praças, canteiros de avenidas, margens do rio, terrenos baldios e demais áreas públicas.

Parágrafo Único – A mobilização da Campanha de que trata o caput do presente artigo ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição gratuita de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária concomitante as ações de combate ao *Aedes Aegypti*.

Art. 2º É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate a dengue, bem como a apresentação de sementes da Crotalária aos alunos.

Art. 3º É de responsabilidade do Município o plantio de mudas de Citronela e das sementes de Crotalária nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos, terrenos baldios e demais áreas públicas.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de janeiro de 2017.

Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA

(Natalino Tony Silva)

REDE SUSTENTABILIDADE

Protocolo nº 0048/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 37 , DE 2.017

Obriga a empresa de transporte coletivo de ônibus urbano de Mogi Guaçu a disponibilizar gratuitamente a rede Wi-Fi para uso dos passageiros.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	74/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

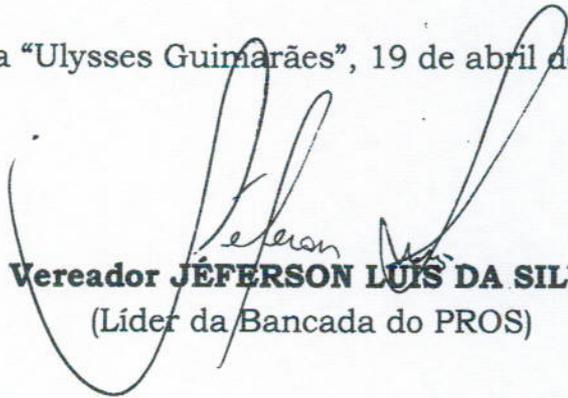
Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu obrigada a disponibilizar aos passageiros gratuitamente acesso a internet através da rede Wi-Fi.

Art. 2º A tecnologia Wi-Fi deverá atender a capacidade máxima de lotação dos ônibus.

Art. 3º Constará necessariamente dos futuros contratos de concessão, cláusula pela qual a empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu se obrigará a disponibilizar aos passageiros, gratuitamente, acesso a internet através da rede Wi-Fi, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de abril de 2017.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
(Líder da Bancada do PROS)

Protocolo nº 891/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 79/2017

PROJETO DE LEI Nº 42 , DE 2.017.

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 3.468, de 28 de Julho de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 67 da Lei nº 3.468, de 28 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	100 UFIM's	1.000 UFIM's
II - Para infrações de natureza grave	1.001 UFIM's	10.000 UFIM's
III - Para infrações de natureza gravíssima	10.001 UFIM's	100.000 UFIM's

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de abril de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PSD



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 79/2017

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.468, DE 28 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL, PROTEÇÃO ANIMAL, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE MOGI GUACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUACU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - **ZOONOSES**: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;
- II - **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;
- III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;
- IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: As espécies de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos, escorpiões, etc.;
- VII - **ANIMAIS SOLTOS**: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo risco à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;
- VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	79/2017

GABINETE DO PREFEITO

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão de animais ou produtos;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Cassação de alvará.

Art. 67 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I Para infrações de natureza leve	13,18 UFIR	131,75 UFIR
II Para infrações de natureza grave	131,75 UFIR	658,76 UFIR
III Para infrações de natureza gravíssima	658,76 UFIR	1.317,52 UFIR

§ 1º - Na reincidência, a infração será considerada como de maior gravidade e a multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º - O não recolhimento espontâneo da multa, junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos prazos legais, sujeitará a inscrição de débito em dívida ativa e sua execução judicial.

Art. 68 Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização, deverá ser lavrado auto que especificará a sua espécie, natureza, quantidade e qualidade, bem como outras informações que individualize o local, o animal ou o produto.

Parágrafo Único - Não sendo possível a remoção de animais ou produtos interditados ou apreendidos, o infrator, o proprietário ou a pessoa que se encontrar no local, assinará termo de guarda e depósito respectivo.

Art. 69 Na aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei, serão considerados, entre outros aspectos do caso, a condição sócio-econômica e cultural e níveis de instrução do infrator e os indícios ou provas da existência ou não de dolo na prática da infração.

Art. 70 Para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas:

- I - Circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
 - b) a errada compreensão da norma, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do fato;
 - c) quando o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 87/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2017.

Dispõe sobre a concessão do diploma "Anna Nery" aos cidadãos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Diploma "Anna Nery" aos seguintes cidadãos:

- Alessandra Setim;
- Aline Marcelle de Oliveira Faustini;
- Augustinho da Penha Cezario;
- Cintia Helena de Souza Jacito;
- Hosana Rosa;
- Lia Mara Domingos Oliveira;
- Lindalva Silva de Vilas Boas;
- Luciana Aparecida Ventura Machado;
- Mayara Cristina da Silva Barbosa.

Art. 2º A entrega dos referidos diplomas, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pelo Presidente.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de abril de 2017.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P.)

Luís Zanco Neto
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente 2017-2018

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.)

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE
(P.S.D.B.)

Luiz Carlos Rigueira
Ver. LUÍZ CARLOS ROQUEIRA
(P.S.D.)

Jefferson Luis da Silva
JEFFERSON LUIS DA SILVA
(P.S.D.)

Protocolo nº 989/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 69/2017

PROPOSTA DE EMENDA N° 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre acréscimo do Inciso IX ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

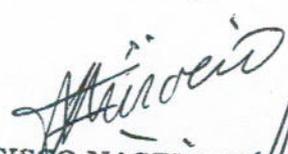
Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso IX:

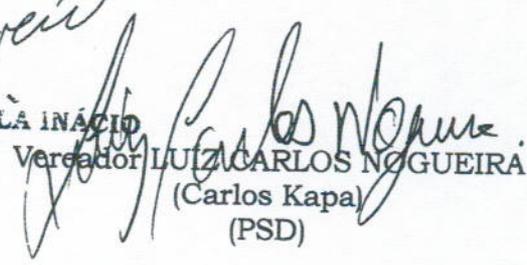
“Art. 212.....

IX – de Proteção e Defesa dos Animais.

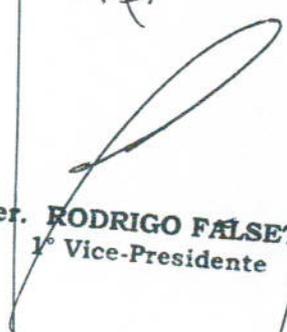
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães, 10 de abril de 2017.

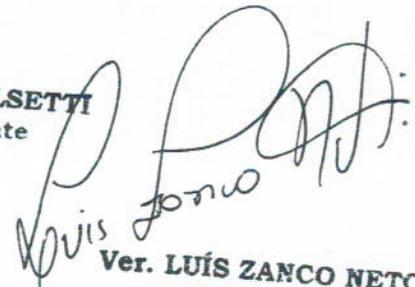

Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(P. S. D.)


Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(Carlos Kapal)
(PSD)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P)

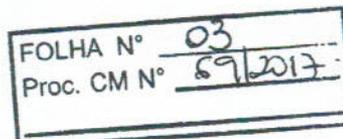

Ver. RODRIGO FALSETTI
1º Vice-Presidente


Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE
(P.S.D.B)


Ver. LUÍS ZANCO NETO
Presidente

Protocolo nº 818/2017

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário; e
- XIII - Turismo.

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 85/2017

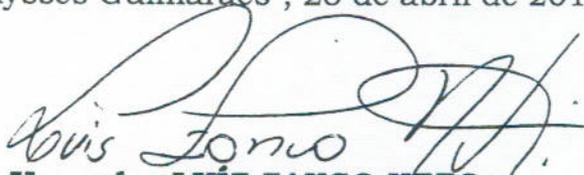
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 02, DE 2017.
Dispõe sobre supressão do § 2° do art. 114 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

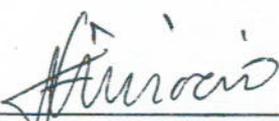
Art. 1° Fica suprimido o § 2° do Art. 114 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

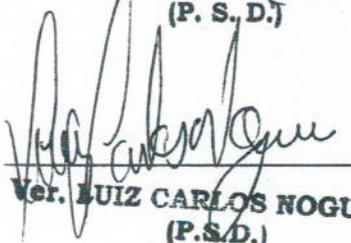
Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 25 de abril de 2017.


Vereador LUÍZ ZANCO NETO
(PTC)


Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE
(P.S.D.B)


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(P. S. D.)


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(P.S.D.)

protocolo nº 984/2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 113. É vedada, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, conforme estatuído na sumula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição Federal.

Subseção III Da Remuneração

Art. 114. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 1º A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

§ 2º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º Fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e ainda as peculiaridades dos cargos.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um (01) salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º O vencimento é irredutível.

§ 8º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.

§ 9º O décimo terceiro (13º) salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.